



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo n° 72/04

Projeto de Lei n° 81/04

Altera o Código Tributário Municipal, LC n° 1602, de 13 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

Lei n° .....de.....de.....de 2004.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1°- Os dispositivos da Lei 1602/01, alterados pela Lei 1722/03, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.149. (...)

§ 2° (...)

III - pela pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 12 (exceto o subitem 12.13), 16.01, 17.05 e 17.09, da lista constante do art. 144, desta Lei;

(...)

V - pela pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços descritos na lista do art. 144, prestados por profissionais autônomos não inscritos no Cadastro Fiscal deste Município, ou quando se configurar a situação descrita no art. 151.

§ 3° No caso dos serviços a que se referem o item 12 e o subitem 16.01, a retenção não é exigível quando for prestado a tomadores pessoas físicas.”

“Art. 151. O tomador de serviço, sendo responsável pelo imposto, nos termos desta lei, em especial pelo disposto no art. 149, deve reter e recolher o seu montante no prazo do art. 166, § 1°. A retenção deverá ocorrer, ainda, independentemente do tipo de serviço prestado, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer, cumulativamente:

- a) cópia da inscrição no Cadastro Fiscal do Município de Votorantim;
- b) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Fiscal deste Município, seu endereço, a atividade sujeita à tributação e o valor do serviço prestado;

§ 1º Para retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço do serviço, observado o disposto no § 3º do art. 156.

§ 2º O responsável tributário ao efetuar a retenção do imposto deverá fornecer comprovante de retenção ao prestador de serviço, em conformidade com o modelo aprovado pela Administração, e, nos casos permitidos por esta lei, quando efetuada, manter prova documental da redução de base de cálculo.

(...)"

"Art. 152. (...)

§ 1º Considera-se preço do serviço, para efeitos do ISS, o valor da receita bruta total, a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos, expressamente previstos nesta lei, sempre observado o disposto no § 12 deste artigo.

(...)

§ 3º Não se incluem na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços nos subitens 7.02 e 7.05, da lista constante do art. 144, desde que integrem a obra efetuada. A redução de base de cálculo mencionada neste parágrafo somente será considerada válida se o prestador ou o responsável pelo imposto, mantiver respectiva prova documental, em conformidade com o regulamento, ficando a mesma sujeita à verificação posterior pelo órgão competente.

(...)"

"Art. 156. Aplicam-se à base de cálculo do imposto, as alíquotas de 2% a 5%, de acordo com o faturamento mensal auferido pelo contribuinte inscrito no Cadastro Fiscal deste Município, conforme tabela abaixo,



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



ressalvados os casos expressamente previstos nesta lei:

FATURAMENTO MENSAL	ALÍQUOTA
Até R\$ 5.000,00	2,0%
De R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00	2,5%
De R\$ 10.000,01 a R\$ 15.000,00	3,0%
De R\$ 15.000,01 a R\$ 20.000,00	3,5%
De R\$ 20.000,01 a R\$ 50.000,00	4,0%
De R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	4,5%
Acima de R\$ 100.000,00	5%

§ 1º Para efeitos do disposto no “caput” deste artigo, considera-se faturamento mensal todo valor auferido pelo contribuinte relativo ao serviço prestado, independentemente do local da incidência e do pagamento do tributo.

§ 2º Não se computa no cálculo do faturamento mensal, para efeitos de aplicação da tabela constante do “caput” deste artigo, o montante relativo às demais operações da empresa, tais como venda, industrialização etc., que não se encaixem na natureza jurídica de prestação de serviços.

§ 3º O disposto no “caput” e nos parágrafos anteriores não se aplica aos contribuintes ou responsáveis, cujo serviço esteja obrigado à retenção do imposto pelo tomador de serviços, observado o disposto no § 3º do art. 166, desta lei, nem aos serviços descritos nos itens 10 (exceto o subitem 10.09), 12, 15 e nos subitens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05, da Lista de Serviços do art. 144, sendo que, aos mesmos aplicar-se-á sobre a base de cálculo, independentemente de faturamento, alíquota de 5%.

§ 4º Consideram-se Microempresas, os prestadores de serviço que obtiverem receita bruta mensal não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e Empresas de Pequeno Porte, os prestadores de serviço cuja receita mensal varie entre R\$ 10.000,01 a R\$ 50.000,00.

§ 5º Para apuração da receita bruta mencionada no parágrafo anterior, que serve de base para o enquadramento da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, deverá ser considerada a média mensal do exercício anterior.

Art. 157. Quando o contribuinte se tratar de profissional autônomo e o serviço for prestado sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



alíquotas fixas, em conformidade com a Tabela a seguir:

Linha	Alíquota fixa por parcela (mês), EM REAIS	Atividades (itens e subitens da lista de serviços do art. 144)
I	45,44	1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.06, 4.01, 4.06, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 7.03, 8, 17.01, 17.03, 17.08, 17.13, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.22, 27, 32.01, 33
II	32,04	7.18, 7.19, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.09, 10.10, 12.08, 17.06, 17.09, 17.12, 28, 31
III	26,22	14.06, 14.02, 17.02, 37
IV	23,31	5.08, 6.01, 6.02, 6.03, 7.11 (decoração), 11.02, 11.03, 11.04, 12.14, 12.16, 13, 14.01, 14.03, 14.07, 14.08, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 17.21, 18, 19
V	20,39	7.02, 7.06, 7.07, 7.11 (jardinagem), 14.04, 14.05, 14.09, 16, 24, 26, 34

§ 1º Não se considera trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, para fins deste artigo, o serviço prestado por firmas individuais, pessoas jurídicas ou por sociedades de profissionais, nem o que for prestado em virtude da existência de relação de emprego.

§ 2º Não se considera, também, trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte quando, ainda que autônomo, mantenha empregados que, de algum modo, participam da realização dos serviços prestados.

§ 3º Quando os serviços relacionados na linha I, da Tabela do “caput” deste artigo forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, por profissionais autônomos que não ostentarem comprovante de conclusão de curso de graduação, devidamente registrado, mas que possuam capacitação técnica, incidirá aos mesmos a alíquota descrita na linha II, da mesma Tabela.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 4º Os serviços descritos no subitem 7.10, “limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres”, da Lista do art. 144, ficam isentos do ISS quando prestados exclusivamente por profissionais autônomos devidamente inscritos no Cadastro Fiscal do Município de Votorantim.”

“Art. 165. (...)

§ 2º Nos casos dos subitens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, quando o ISS for devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até a data da conclusão da obra.

§ 3º É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

§ 4º Se o contribuinte for enquadrado no regime de alíquota fixa prevista no art. 157 (contribuinte autônomo), ou no regime de estimativa, a data do recolhimento do imposto será a determinada no aviso de lançamento.

§ 5º No caso de contribuinte autônomo o imposto será calculado tendo por base o disposto na tabela do art. 157, desta lei, sendo que o valor total poderá ser parcelado em até 10 (dez) vezes, com vencimentos mensais, desde que o vencimento da parcela final ocorra até o último dia útil do exercício de competência.”

“Art. 171. (...)

§ 5º Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISS, inclusive regime especial, bem como as demais pessoas mencionadas no § 7º, deste artigo, potenciais tomadores de serviços, prestarão, mensalmente, à Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados, conforme disciplinado em decreto e nos parágrafos seguintes.

§ 6º É obrigatória a declaração das operações tributáveis, ou sua ausência, a todo contribuinte do ISS, sujeito à legislação do Município de Votorantim, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, remido, ou se caracterize hipótese de imunidade, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 7º A declaração, também, é obrigatória a todas as pessoas jurídicas, firmas individuais ou sociedades de fato, e outras que a lei determinar inscritas no Cadastro Fiscal deste Município, a entrega de declaração referente a serviços tomados, tributáveis ou não, ou sua ausência, mesmo que o imposto seja excluído por isenção, remido, ou se caracterize hipótese de imunidade, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.”

Art. 2º- Ficam revogados o parágrafo único do art. 94, o § 3º do art. 146, a alínea “c”, do inciso II do art. 151 e o § 6º do art. 165, todos da Lei 1602/01, alterada pela Lei 1722/03.

Art. 3º- Os valores referentes aos tributos, expressos em reais constantes desta lei, não sofrerão qualquer tipo de atualização para o exercício de 2005.

Art. 4º- Fica revogada a Lei 1051, de 28 de maio de 1993.

Art. 5º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 6º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Votorantim, 21 de dezembro de 2.004

  
JOMAR TELAS PROCÓPIO  
Presidente

  
JAIRO DE SOUZA  
1º Secretário

  
MARCELO DE SOUZA  
2º Secretário